

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 350/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/05/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002844/95 A.I.: 1/324937

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTES CRAJUBAR LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Nulidade do procedimento fiscal tendo em vista que por ocasião da baixa cadastral o contribuinte não foi notificado na forma da Instrução Normativa nº 033/93, artigo 24 incisos II e III para, no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter da espontaneidade sanar as irregularidades apontadas, na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Firma autuada quando da solicitação de sua baixa da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda foi fiscalizada, oportunidade em que o agente do fisco detectou o extravio de 393 (trezentos e noventa e três) documentos fiscais tipo – Conhecimento de Transporte Rodoviários de Carga – série B. Totalizando multa de 1965 UFECE'S correspondentes a 17174,10 UFIR'S.

A infração foi devidamente registrada em Auto onde o agente do fisco cobrou imediatamente a multa retrocitada, não concedendo prazo para que contribuinte sanasse espontaneamente a irregularidade, na forma do art. 24, inciso III da IN 033/93.

O processo correu a revelia, tendo o julgador de primeira instância julgado pela nulidade do feito fiscal e recorrido de ofício.

A consultoria tributária opinou pela manutenção do julgamento de 1ª Instância, sendo no mesmo sentido o entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Não observou o julgador singular a inobservância de formalidade que, não cumprida torna nulo todos os atos praticados ou seja, a concessão de prazo de 10 dias, quando da baixa cadastral, para o contribuinte regularizar as irregularidades apontadas, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso em apreço, ao ser o extravio dos documentos fiscais, o contribuinte foi notificado imediatamente a recolhe o principal e a multa, fato que contraria o princípio da espontaneidade, invalidando o feito desde sua origem por impedimento dos atuantes, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para manter a sentença proferida em primeira instância declarando a nulidade do feito nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

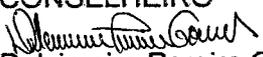
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido TRANSPORTES CAJUBAR LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido manter a decisão de primeira instância para acatar a nulidade argüida nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de julho de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

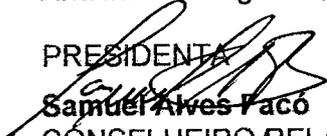

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA

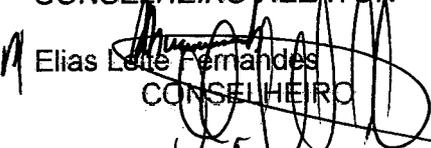

Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA

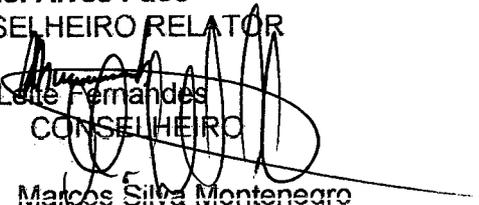

Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Faco
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO